



O CÁRCERE PUNITIVO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

PUNITIVE IMPRISONMENT AND THE RESOCIALIZATION OF THE INDIVIDUAL

Lorena Paz Soares SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: lorenapazsoares07@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7793-676X>

RESUMO

A presente pesquisa mostra um estudo sobre a eficácia da pena privativa de liberdade no sistema penal brasileiro, e como ainda há a necessidade de melhorias na ressocialização dos indivíduos, além de um contexto histórico da evolução das práticas de punição ao longo dos anos. O cárcere punitivo e a ressocialização do indivíduo, ainda se torna evidente a falência desse sistema, e no decorrer do estudo, veremos formas onde possamos sanar algumas dúvidas quanto a eficácia da manutenção desse sistema falido. Com vistas a compreender a importância da literatura do tema em questão, realizou-se uma pesquisa de natureza bibliográfica fundamentada nas discussões realizadas de vários autores, como Bitencourt (2017), Baratta (2017), Silva (2015), Foucault (1999), entre outros, em livros, artigos, revistas e sites. Onde após a realização desta pesquisa, pode-se evidenciar que, o sistema punitivo do nosso país ainda precisa de algumas reformas, principalmente sobre as possibilidades de ressocialização dos indivíduos.

Palavras-chave: Ressocialização. Indivíduos. Encarceramento. Sistema penal brasileiro.

ABSTRACT

The present research examines the effectiveness of custodial sentences in the Brazilian penal system and the continued need for improvements in individual resocialization. It also provides a historical context for the evolution of punishment practices over the years. The failure of this system, both punitive imprisonment and individual resocialization, remains evident. Throughout this study, we will explore ways to address some concerns about the effectiveness of maintaining this failed

system. To understand the importance of the literature on this topic, we conducted bibliographic research based on discussions of various authors, including Bitencourt (2017), Baratta (2017), Silva (2015), and Foucault (1999), among others, in books, articles, journals, and websites. This research demonstrates that our country's punitive system still requires some reform, particularly regarding the possibilities for individual resocialization.

Keywords: Resocialization. Individuals. Incarceration. Brazilian penal system.

INTRODUÇÃO

O presente estudo questiona a finalidade e eficácia da pena privativa de liberdade no sistema penal brasileiro, e como esta pode impactar na ressocialização destes indivíduos, trazendo o contexto histórico da evolução das práticas de punição ao longo dos anos.

O tema o cárcere punitivo e a ressocialização do indivíduo visa analisar como mesmo sendo evidente a falência desse sistema, contudo, o cárcere punitivo continua sendo a principal forma de punição no Brasil e em tantos outros Estados do mundo, onde se faz mister este estudo, para que possamos sanar algumas dúvidas quanto a eficácia da manutenção desse sistema falido como principal modalidade punitiva em pleno século XXI.

A justificativa da pesquisa embasa um contexto onde expõe uma distância significativa entre a teoria e a realidade do sistema prisional brasileiro, sobretudo a superlotação, as condições degradantes de encarceramento e a ausência de políticas eficazes de reabilitação, indo mais além, mostrando como o sistema prisional brasileiro pode interferir na ressocialização do indivíduo. Face ao exposto, como problema de investigação, a seguinte questão: a pena privativa de liberdade cumpre sua função ressocializadora ou acaba por agravar ainda mais a marginalização e reincidência dos apenados? Diante disso, enfatizar o estudo sobre a realidade do sistema prisional brasileiro.

O objetivo geral do estudo é investigar como o cárcere punitivo impacta no processo de ressocialização dos indivíduos. Elencado aos objetivos específicos que são: analisar a evolução histórica dos modelos de punições ao longo do tempo, a fim de compreender as origens e fundamentos do atual modelo de encarceramento

punitivo; avaliar de que maneira a pena privativa de liberdade interfere diretamente no processo de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade; identificar métodos alternativos ao cárcere punitivo.

A metodologia do trabalho se deu pela pesquisa bibliográfica no contexto da abordagem qualitativa. Na qual foi realizada uma revisão bibliográfica de livros, artigos e periódicos, evidenciando as mais contundentes informações sobre as temáticas em estudo com autores referenciais como Bitencourt (2025), Farias Júnior (2025), Foucault (1999), Beiras (2017), entre outros, buscando em seu objetivo geral discutir a finalidade e eficácia da pena privativa de liberdade no sistema penal Brasileiro, no pressuposto da evolução das práticas de punição ao longo dos anos.

Para um maior alcance do objetivo proposto, este estudo se desenvolveu em tópicos fundamentado em renomados teóricos. O primeiro intitulado em história da evolução do sistema punitivo, além de um breve sobre a Lei do Talião.

No segundo, um relato sobre a eficácia da pena privativa de liberdade, no pressuposto de revelar o local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos que violam bem jurídicos tutelados pelo Estado.

No terceiro, se compreende a falência do sistema carcerário e propostas de soluções, tendo em vista os fatores e condições dos ambientes dos detentos.

E finalizando com as principais conclusões obtidas apresentadas pelo estudo realizado sobre o tema, abordando a necessidade de um olhar a mais no sistema prisional brasileiro e na ineficácia do cárcere como controle da criminalidade.

HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO

O registro histórico mais antigo da sociedade ocidental sobre os sistemas punitivos remete ao período de vingança privada, onde a aplicação de penalidade por eventuais condutas delitivas ficava a cargo da vítima. Nesse sistema, muitas vezes, famílias e comunidades inteiras lutavam até o extermínio.

Posteriormente surge a Lei de Talião, a primeira evolução no sistema punitivo, não retirou a vingança no âmbito privado, porém, nesse momento da história, foram criadas as primeiras normas coletivas definindo as regras mínimas para o castigo, saindo então da mera vingança para a punição, onde a pena deve ser proporcional ao ato cometido (olho por olho, dente por dente).

As punições que resvela a Lei de Talião é que a ideia da necessidade de se obter

uma exata medida entre a negação e a restituição da justiça, ou seja, uma ideia de uma punição na sua correta intensidade e de poder assim ser considerada justa. Sobretudo, um prolongamento nas punições mais grotescas. Uma teoria que acabou por esquecer a objetividade da justiça, se sobrepondo a uma separação entre a lei e sua aplicação.

Após esse período, a religião influenciou as formas de punição, sendo então criado outro sistema punitivo denominado vingança divina, onde a lei penal era vinculada aos princípios e valores da religião católica e popularizando a aplicação das penas de suplício, seguindo este raciocínio, quem cometia um delito estava em “dívida” com a sociedade e “impuro” perante os deuses, e era mediante a execução da pena que esse pecador alcançaria a “salvação”.

Farias Júnior (1996, p. 24) descreve que:

A vingança divina, que também era pública, foi potencializada com o uso de juízes e tribunais. O escopo era o de conter a criminalidade, mas por mais aterradores que fossem os castigos e os suplícios infligidos contra os delinquentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplaridade das execuções das penas corporais e infamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade.

Em seguida, é formado o Estado Moderno, surgindo então à concentração do poder punitivo exclusivamente nas mãos do soberano e de acordo com os seus interesses, as punições se tornaram então estratégias políticas com o objetivo de repreender e exemplificar, mostrando à sociedade que aqueles que transgredissem as regras teriam o mesmo destino. Há então o surgimento da pena de prisão como uma ação temporal e provisória, com o objetivo de retirar o indivíduo do convívio social até que possa efetivamente cumprir sua condenação.

Bitencourt (2017, p. 28) explica sobre a Lei do Talião:

Na antiguidade, os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento que a eles seria imposto; penas que, naquele período, eram destinadas aos castigos físicos. Os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, como por exemplo, tomando-se o que previa o “Código de Hamurabi” (baseado na Lei do Talião). (aspas do texto original).

O cárcere punitivo como pena ao delito cometido, igual aos dias atuais, só veio a se concretizar em 1791 com o código penal francês, um grande progresso na

humanidade, revolucionando a forma de punição, substituindo o sistema que era norteado pela violência e pela morte como punição, para um sistema que se limita a recolher os criminosos.

O sistema punitivo do nosso país ainda precisa de algumas reformas, onde a jurisprudência e sua implicação, diante da prática de processos penais e análises recursais, sendo também um dos maiores progressos no entendimento jurisprudencial sobre as possibilidades de ressocialização. No entorno de entender que a jurisprudência possui força normativa, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Bitencourt (2017, p. 28) acrescenta:

A humanização do direito penal e da pena é pressuposto imprescindível para a ressocialização. Apesar da prisão, atualmente, ser direcionada para a recuperação do detento (entende-se que a pena privativa de liberdade não ressocializa o criminoso, isso é utopia. É uma “ingenuidade” afirmar que a prisão teria surgido de uma ação humanista para promover a modificação do criminoso. Contudo, não desmerece a relevância dos objetivos “reformistas” sempre outorgados à prisão, devendo-se considerar que muitas sujeições são atreladas ao sistema sociopolítico que dificultam, “para não dizer” impedem, a mudança daquele que infringiu as normas legais.

A prática da execução penal em nosso país, ainda se volta a uma realidade e uma discrepância distante entre o cumprimento de leis e normas. Onde também representa locais com estruturas de penitenciárias precárias. Onde averigua-se que as pessoas que possui mais vulnerabilidade econômica são mais fáceis de ser rotuladas para a determinação do perfil do criminoso, sendo esse um dos parâmetros do fator determinante do sujeito passivo da sanção penal. Apesar do que diz ao nosso ordenamento jurídico que dispõe na Constituição Federal Brasileira no caput do artigo 5º que: “[...] todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, todos deveriam ter o tratamento igualitário no âmbito jurídico em consonância ao princípio da igualdade que regem o nosso ordenamento jurídico” (Brasil, 1988, s/p).

Baratta (2017, p. 32), comenta sobre como as condições de uma prisão pode refletir na promoção da ressocialização do detento:

A prisão, do modo como se apresenta, é de fato incapaz de promover a ressocialização; ao contrário, o que ela tem produzido realmente

são obstáculos ao alcance deste objetivo, no entanto, apesar desse reconhecimento, sustenta que o intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído e propõe a substituição dos termos ressocialização e tratamento pelo de reintegração social, ressocialização e tratamento denotam uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como 'boa' e aquele como 'mau'. Em oposição, termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.

Em suma, o que se entende é que os cárceres brasileiros não competem aos princípios da dignidade humana, tendo em vista, prisões superlotadas e até mesmo detentos dormindo no chão, junto com tantos outros de forma desumana, além de condições precárias de higiene. São circunstâncias que distancia cada vez mais os cárceres brasileiros a uma ressocialização, resultando em um grande paradoxo onde reina o ambiente carcerário.

Sobretudo, o Brasil tem seu regime de Estado democrático de direito, que tem como base princípios o objetivo de garantir os direitos fundamentais, tendo como finalidade construir uma sociedade livre, justa e solidária. “à tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (Silva, 2015, p. 110).

A Constituição Federal brasileira estabeleceu em seu artigo 1º, caput, como o Brasil se constitui:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II – A cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político

Embora o ordenamento jurídico brasileiro se constitua em um Estado democrático de direito e a Constituição Federal brasileira no artigo 3º, inc. I, tenha o intuito de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como, no artigo 5º afirma que

todos somos iguais perante a lei, isto não representa a realidade. O direito Penal, em prática, tem seu grupo específico que o sistema trata as suas condutas com um peso maior do que outros indivíduos que não se caracteriza nesse estereotípico.

Beiras (2017, p. 22), menciona diversos propósitos que retrata o Estado democrático de direito, visto que, ele não se caracteriza apenas pela igualdade de direito, mas também:

[...] pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das ideias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.

Dito isto, passamos a entender melhor o termo Estado democrático de direito, no qual, é norteado por princípios que valoriza a dignidade humana e a igualdade perante a lei. No entanto, na prática, o Estado democrático brasileiro se torna, contraditório, quando analisamos o atual sistema carcerário brasileiro, em que, possui em regra um perfil discriminatório da massa carcerária.

Segundo Beiras (2017, p. 22):

A eficiência do cárcere como medida capaz de controlar e prevenir a criminalidade jamais se comprovou cientificamente. Na verdade, ao contrário, estudos do século XX já apontavam a falência do sistema carcerário e de seu ideal ressocializador.

Levando em consideração todos os fatos apresentados, podemos afirmar que o Brasil é um país discriminatório desde o seu nascimento, na qual buscamos essas evidências através de um resgate histórico realizado e do levantamento de dados estáticos sobre o sistema prisional brasileiro e do perfil dessa massa carcerária que, em regra, o estereotípico desse grupo são jovens, negros, homens que fazem parte da classe social de menor poder aquisitivo.

Diante disso, sem dúvidas, é de extrema importância o controle social para a ordem da sociedade, porém, se faz necessário uma grande mudança no sistema penal brasileiro para que o sistema judiciário aplique a lei de forma igualitária, fazendo com que o regime adotado para o ordenamento jurídico brasileiro seja respeitado, e não

contraditório com a realidade.

EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Conforme explica Greco (2022, p. 11), o cárcere é uma instituição total, assim entendida como “[...] um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante leva uma vida enclausurada, formal e rigorosamente administrada”, tendo como objetivo disciplinar aqueles que violam bem jurídicos tutelados pelo Estado, prezando pela reeducação do apenado para que, uma vez em liberdade, este não volte a delinquir. De acordo com esse pensamento, entendemos que o cárcere, à primeira vista, pareça uma forma de punição mais humana e justa quando em comparação à cultura dos suplícios.

O que se entende também é que uma das principais funções da pena é a ressocialização, mas o que realmente vê é o sistema afastar aqueles que não se adequa ao convívio com os demais da sociedade, encarcerar e deixar o indivíduo afastado de tudo e de todos, recluso em sua angústia e amargura. Contudo, a ressocialização não deixa de ser um elemento parcial das atividades, além de uma rota de saída para que os detentos possam ter os direitos humanos consubstanciados ao sistema penitenciário.

Sobre o aspecto ressocializador, Baratta (2017, p. 39) acrescenta:

Em relação ao aspecto ressocializador, a prisão, do modo como se apresenta, é de fato incapaz de promover a ressocialização; ao contrário, o que ela tem produzido realmente são obstáculos ao alcance deste objetivo, no entanto, apesar desse reconhecimento, sustenta que o intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído e propõe a substituição dos termos ressocialização e pelo tratamento de reintegração social.

No entanto, alguns pesquisadores entendem que ele não deixa de ser tão cruel quanto os suplícios. Foucault (1999) justifica: “Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios” acrescentando ainda, o mesmo autor, que a prisão “é a escuridão, a violência e a suspeita”.

Na realidade, com o cárcere, o que ocorre é que se deixa de punir apenas o corpo do apenado para atingir, também, sua “alma” (assim entendida como as

subjetividades do indivíduo apenado). O que muda com o surgimento do cárcere punitivo, portanto, é apenas a relação castigo-corpo. A produção de sofrimento, contudo, continua sendo objetivo da pena.

Em seus estudos sobre a pena, Beccaria (2015) alude que:

O grande problema se concentra no fator de que após o cumprimento da pena, o apenado continua cumprindo uma pena que foi indiretamente imposta a ele, sendo negado a ele completamente um dos princípios constitucionais essenciais, o do direito ao esquecimento, após a volta para a vida em sociedade, ele é visto como um indivíduo que deve viver afastado, fazendo da pena uma moldura de caráter imposta.

O sistema prisional brasileiro é marcado por condições degradantes, superlotações e práticas que perpetuam a violência, Wacquant (2001) caracteriza as prisões brasileiras como "campos de concentração para pobres", equiparando-as a depósitos de "dejetos sociais" em vez de instituições voltadas para a reintegração dos presos.

Os dados do levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infope, 2021), apontam que o Brasil ocupa a 3ª posição no ranking dos países que mais prende pessoas, de um total de 744.216 presos no país em 2018, aumentou a população carcerária para 755.274 em 2019 e para 759.518, presos em 2020, nesta quantidade, está incluso também aqueles que cumprem regime fechado, semiaberto e aberto, além dos sentenciados ao cumprimento de medidas de segurança e presos em Delegacias de Polícia.

A dimensão de determinar o objetivo da pena ainda se volta a muitos paradigmas do sistema judiciário brasileiro que contraria o regime, onde deveria seguir, visto que, ao invés de prevenir, ele está condicionado a teoria do etiquetamento, ou seja, existe uma seleção de características do sujeito passivo da sanção penal que determina o estereotípico do criminoso, por conseguinte, aqueles que possui o padrão determinante é estigmatizado pelo judiciário e pela sociedade.

O Direito Penal também está interligado com a proteção do indivíduo quanto as transgressões do estado nos casos de aplicação indevida do poder punitivo, determinando e regulando os atos infracionais descritos na própria constituição; também é o conjunto sistemático que regula o poder punitivo estatal, contudo, isso ocorre na prática por intermédio do crime e de uma sanção, onde estes compõe o

fato e a consequência, no qual nosso código possui as tipificações corretas para assim evitar as sanções exacerbadas, como por exemplo, o código de Hamurabi, no qual possuía como princípio básico a retaliação total aos crimes cometidos.

O direito penal também protege os chamados “bens jurídicos relevantes” de quaisquer retaliações que possam vir sofrer, tutelando sobre estes. Um exemplo seria a vida humana, onde a mesma é tida como bem jurídico, onde é protegida através dessa metodologia da vida em si, através de sanções àqueles que a violam. O motivo disso ser penalizado é que a lesão acusada a este bem, por ser um ato infracional, preenche os requisitos de um crime, sendo estes: tipicidade, culpabilidade e antijurídica.

A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO E PROPOSTAS DE SOLUÇÕES

Olhando ao cenário atual do sistema carcerário brasileiro, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) constatou que a população carcerária no Brasil em 2025, conta com mais de 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo e constatou que cerca de um terço das unidades prisionais foi avaliado com condições ruins ou péssimas entre 2023 e 2024. As mortes violentas dentro das prisões são quatro vezes maiores que na população em geral e casos de suicídios são três vezes mais frequentes. Além disso, são frequentes casos de tortura e maus tratos.

O sistema de justiça brasileiro enfrenta sérias dificuldades para cumprir o verdadeiro propósito da pena privativa de liberdade, que deveria ser a ressocialização do indivíduo para o convívio em sociedade. Diversos fatores contribuem para o fracasso dessa missão, como a superlotação dos presídios e as precárias condições das celas, muitas vezes escuras, sem ventilação adequada, insalubres e com segurança deficiente. Tais condições favorecem a disseminação de doenças, além de propiciar práticas de tortura e maus-tratos, tornando os presídios ambientes incapazes de cumprir qualquer das finalidades legítimas da pena.

Segundo os autores Vasconcelos (et al, 2019), sobre o sistema prisional brasileiro:

O sistema prisional, normalmente, traz como objetivos punir e ressocializar, porém, a vontade de punir e a de ressocializar são antagônicas. A educação permite a ressocialização das pessoas encarceradas apesar das limitações de vagas nos presídios.

Com o aumento do número de detentos, as prisões acabam se transformando em espaços de articulação do crime organizado, inclusive para o tráfico de drogas, o que acaba por alimentar ainda mais a criminalidade. Diante desse cenário, é urgente a adoção de medidas que promovam a reestruturação do sistema carcerário brasileiro.

Na opinião de Greco (2022, p. 11):

No tocante à ressocialização, mesmo não sendo uma medida alternativa à prisão, se os projetos ressocializadores forem aplicados corretamente pelo Estado, o número de egressos reincidentes diminuirá e o sistema prisional deixará de abrigar os presos reincidentes em razão do fracasso do plano ressocializador.

Uma alternativa viável para reduzir a superlotação é a aplicação de penas alternativas ao encarceramento, especialmente para indivíduos de baixa periculosidade. Essa medida pode evitar que pessoas com menor envolvimento criminoso sejam expostas às facções criminosas presentes dentro das unidades prisionais, o que muitas vezes leva à sua cooptação e consequente agravamento da conduta delitiva.

A pena privativa de liberdade deve ser compreendida como a última alternativa a ser adotada pelo Estado, justamente por seus efeitos degradantes e pelo alto risco de reincidência. Esse entendimento está em consonância com o princípio da ultima ratio, que preconiza que o Direito Penal deve ser acionado apenas quando todas as demais formas de controle social falharem.

Nesse sentido, Ferré e Olivé (2011, pp. 94-95) destacam:

O princípio da última ratio (também chamado subsidiariedade) indica-nos que a pena é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais. Em outras palavras, que somente pode recorrer ao Direito Penal quando fracassado as outras instâncias de controle social que tenham capacidade para resolver o conflito é cada vez mais frequente a denúncia de utilização do direito penal, não como ultima ratio senão como sola ou prima ratio para solucionar os conflitos sociais.

De acordo com estudos, o Ministro Luís Roberto Barroso comenta que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. São mais de 670 mil pessoas privadas de liberdade no ano de 2025 e as unidades prisionais brasileiras encontram-se superlotadas, repletas de violência e sem recursos para assegurar um mínimo de

dignidade a essas pessoas. Onde se entende que a massa carcerária cresce de forma elevada, fazendo com que o sistema prisional brasileiro tenha como uma das principais características a superlotação.

Sobre a superlotação, Ferré e Olivé (2011, p. 89) complementam:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede [...]. Os estabelecimentos brasileiros, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade.

Diante desse cenário alarmante, um sistema prisional superlotado, marcado por violações de direitos humanos e pela ausência de políticas efetivas de reintegração, somos levados de volta à pergunta central: qual é, de fato, o papel do sistema penal em uma sociedade democrática? Se a pena privativa de liberdade, em vez de ressocializar, reproduz ciclos de exclusão, violência e abandono, é urgente repensarmos os caminhos da justiça criminal, buscando alternativas que não apenas punam, mas transformem. Onde na prática, no entanto, observa-se uma distância significativa entre a teoria e a realidade do sistema prisional brasileiro. A superlotação, as condições degradantes de encarceramento e a ausência de políticas eficazes de reabilitação.

De acordo com o levantamento de dados do site G1, tendo como base o monitor de violência que tem informações oficiais de 26 estados e do distrito Federal, a massa carcerária é composta por 31,9% de presos provisórios, ou seja, pessoas presas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, esperando ainda a oportunidade da audiência para que o juiz decida se ela é culpada ou não (G1, 2021).

Além disso, o anuário da segurança brasileira de 2021, também revelou os dados das vítimas de intervenções policiais com resultados de morte do ano de 2020. Na qual há a necessidade de uma avaliação dos valores e das condutas

comportamentais da sociedade com a sua consequente modificação, pois os presidiários, mesmo cumprindo com suas sentenças, ainda são indivíduos dignos de direitos. O Brasil está precisando de uma reforma política penitenciária onde possa reger essas pessoas privadas de liberdade, já que muitas são as omissões e violações desses direitos às normas constitucionais e aos mandamentos legais.

METODOLOGIA

A metodologia do trabalho se deu pela pesquisa bibliográfica no contexto da abordagem qualitativa. A pesquisa é caracterizada como bibliográfica, pois foi realizada uma revisão bibliográfica de livros, periódicos e site, evidenciando as mais contundentes informações sobre as temáticas em estudo com autores referenciais como Bitencourt (2025), Farias Júnior (2025), Foucalt (1999), Beiras (2017), entre outros, buscando em seu objetivo geral, investigar como o cárcere punitivo impacta no processo de ressocialização dos indivíduos, além de analisar a evolução histórica dos modelos de punições ao longo do tempo, a fim de compreender as origens e fundamentos do atual modelo de encarceramento punitivo.

A pesquisa foi de natureza bibliográfica, dentro da “[...] abordagem da pesquisa qualitativa, por se tratar de uma abordagem descritiva, aborda aspecto da realidade relacionado ao universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes” (Minayo, 2001, p. 14).

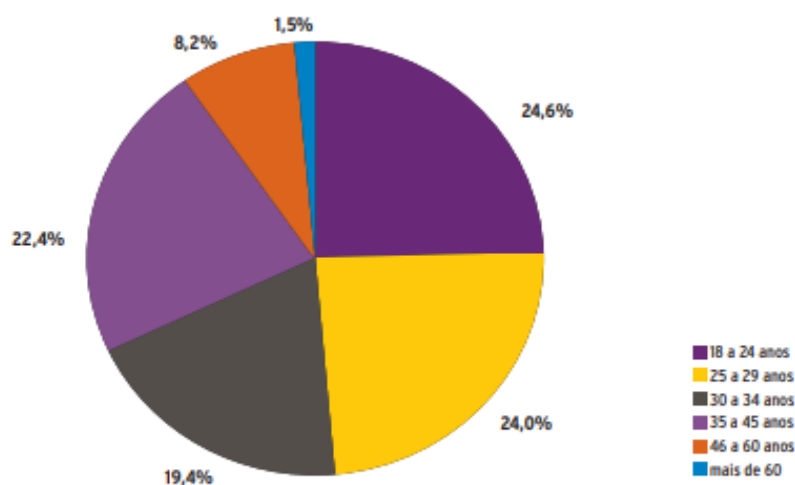
A estrutura do trabalho partiu da premissa da análise e coleta dos dados como fatores fundamentais que buscam evidenciar na pesquisa os objetivos de todo o estudo, na perspectiva de coletar um contexto que justifique a pergunta problematizadora e a hipótese almejada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao serem analisamos dados estatísticos divulgados pelo Anuário Brasileiro de segurança pública de 2021 sobre o sistema prisional brasileiro, foi observado que, em regra, o sistema possui um estereótipo da população prisional, esse perfil foi traçado através de dados sobre a faixa etária, cor racial e gênero. Ao analisar a faixa etária da população prisional através dos dados representados na figura 10, se observa que demonstra a distribuição da população prisional no ano de 2020, no qual, infelizmente os jovens assumem posição de destaque.

Figura 11: Faixa etária da população prisional.

Distribuição da população prisional de acordo com a faixa etária ^{(1) (2)}
Brasil - 2020



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Não considera presos sob custódia das polícias em carceragens.

(2) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.

Conforme se extrai na figura 10, os jovens de 18 a 24 anos de idade é 24,6% da população carcerária e de 25 a 29 anos de idade ocupa 24%, ou seja, a faixa etária dos 18 a 29 anos ocupa cerca de 48,6% da população carcerária brasileira, isto é, quase a metade da massa carcerária. E se analisarmos dos 18 aos 34 anos, teremos então, 68% da população carcerária, porém, quem assume a posição de destaque são os jovens de 18 a 24 anos por possuir a taxa mais alta da tabela no ano de 2020. Além disso, no ano de 2019, mais de 90% da população que está em cárcere privado é composto por homens.

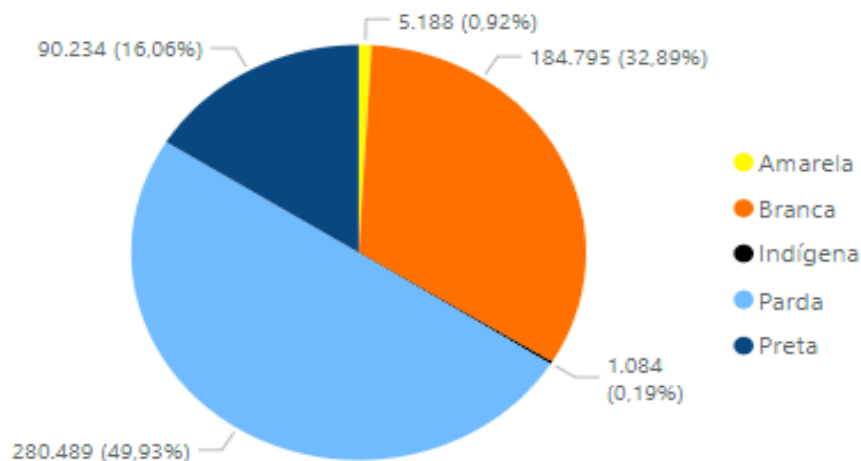
Quanto a cor racial predominante dentro dos presídios brasileiros se ver nas figuras 02 e 03 logo abaixo, sobre a evolução da população prisional por cor/raça dos anos de 2005 a 2020.

Figura 02: Evolução da população prisional por cor/raça.

Ano	Negra ⁽¹⁾		Branca		Amarela		Indígena		Outras		Total presos com informações sobre cor/raça	Total de pessoas encarceradas	Razão entre total presos com cor/raça informado e total de pessoas encarceradas (em %)
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%			
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1.398	0,9	157.140	361.402	43,5
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3.989	1,7	239.026	401.236	59,6
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4.053	1,2	344.104	422.373	81,5
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8	382.527	451.429	84,7
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.006	0,5	521	0,1	8.058	2,0	407.753	473.626	86,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5	422.771	496.251	85,2
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4	454.156	514.582	88,3
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9	485.619	548.003	88,6
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3	498.897	581.507	85,8
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3	506.906	622.202	81,5
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-	456.328	698.618	65,3
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5	535.744	722.120	74,2
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-	575.332	722.716	79,6
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-	605.184	744.216	81,3
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-	657.844	755.274	87,1
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-	599.932	759.518	79,0
Varição (entre 2005-2020 em %)	333,1	13,5	211,8	-18,3	460,6	46,8	318,3	9,6	-	-	-	110,2	81,7

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (1). Considera os valores informados para presos de cor preta e parda

Figura 03: População prisional por cor/raça Julho - Dezembro 2020



Fonte: INFOPEN, 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as pesquisas realizadas, foi possível compreender que o sistema penal brasileiro ainda necessita de grandes reformas quanto aos seus cárceres, pois o que se entende é que não competem aos princípios da dignidade humana, além de circunstâncias que distancia cada vez mais os cárceres brasileiros a uma ressocialização.

Contudo, levando em consideração todos os fatos apresentados, se pode afirmar que o Brasil e seu sistema penal brasileiro ainda apresenta marcas de discriminação em muitos aspectos, seja racial e social, um preconceito que está enraizado na nossa sociedade. São inúmeros casos registrados de jovens e adultos que viraram estatísticas de mortos por violência causada pela desigualdade, assim como, pessoas que sofreram o constrangimento legal por terem as características que o sistema e a sociedade induzem como sendo o do criminoso.

Diante disso, sem dúvidas, é de extrema importância o controle social para a ordem da sociedade, porém, se faz necessário uma grande mudança no sistema penal brasileiro para que o sistema judiciário aplique a lei de forma igualitária e não faça distinção dos indivíduos pela cor racial ou pelo poder aquisitivo, fazendo com que o regime adotado para o ordenamento jurídico brasileiro seja respeitado, e não contraditório com a realidade.

Além da necessidade de ter um olhar para apurado para a ressocialização dos indivíduos encarcerados, pois o que realmente vê é o encarceramento como uma forma de afastamento de todos eles da sociedade, como uma forma de sanar a situação desses indivíduos enclausurados, mas se sabe que a ressocialização não deixa de ser um elemento parcial das atividades, além de uma rota de saída para que os detentos possam ter os direitos humanos consubstanciados ao sistema penitenciário.

Concluiu-se então que, são necessárias profundas mudanças no presente sistema penal brasileiro, e assim buscar forma e alternativas para que a pena privativa de liberdade possa desempenhar seu papel diante da ressocialização do indivíduo encarcerado, mas com as devidas prerrogativas e que a prisão realmente cumpra o que estabelece na teoria.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BEIRAS, I Rivera. **Desencarcelación** — principios para una política pública de reducción de la cárcel. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2017. Acesso em 05 Mar. 2025

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de coisas Inconstitucional Nas prisões Brasileiras**. Ministro Luís Roberto Barroso Brasília, 12 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf>. Acesso em 07 jun. 2025.

FARIAS JÚNIOR, J. **Manual de criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996. Acesso em 02 Mar. 2025.

FERRÉ e OLIVÉ, Juan Carlos; Roxin, Claus. **Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema**. São Paulo: RT, 2011. Acesso em 05 Mar. 2025.

G1. **Projeto promove acesso à informação de direitos e deveres dos reeducandos no Sistema Prisional**. G1, AM, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/04/projeto-promove-acesso-a-informacao-de-direitos-e-deveres-dos-reeducandos-no-sistema-prisional.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento das prisões**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

INFOPEN. **LEVANTAMENTO DE DADOS**, 2019, Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019> > Acessado em: 10 de set. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SENAPPEN. **Sede da Secretaria Nacional de Políticas Penais**: Setor Comercial Norte Quadra 4 - Bloco A, Edifício MultiBrasil, Torre A. Asa Norte, Brasília - DF, 70714-000. senappen@mj.gov.br | (61) 3770-5054.

SILVA, Anaclara Pedroso Fernandes Valentim da. **O Mito do cárcere ressocializador**. São Paulo: 2015.

SISDEPEN. Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. <https://hml.sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/seguranca-web/#/autenticacao>. Acesso em: 10 de set. 2025.

VASCONCELOS, Any Carolina Cardoso Guimarães et al. Atenção à saúde de indivíduos privados de liberdade no sistema prisional brasileiro: uma revisão integrativa.

O CÁRCERE PUNITIVO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO. Lorena Paz Soares SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 153-170. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Revista ciências em saúde, v. 9, n. 4, p. 28-36, 2019.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Acesso em 02 Mar. 2025.